PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700394-70.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: RAFAEL DE JESUS SANTOS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS II, V E VII (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E COM EMPREGO DE ARMA BRANCA). PRELIMINAR DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE UM DOS APELANTES SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. INACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CP). DESCABIMENTO. COAUTORIA VERIFICADA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DO OUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA ISENÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INACOLHIMENTO. PENA PECUNIÁRIA PREVISTA NO TIPO PENAL INFRINGIDO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. 2. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas no crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição sob o argumento de ausência de dolo, tendo a prova produzida revelado que ambos os Acusados tinham a intenção de subtrair os pertences da vítima, o que efetivamente ocorreu, sendo a dupla presa em flagrante, após perseguição policial. 3. Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 29 do CP (participação de menor importância), se durante a instrução criminal restou comprovada a efetiva atuação do agente no evento criminoso. 4. Na esteira do entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da atenuante da confissão espontânea, a redução deve ocorrer, via de regra, no patamar de um sexto (1/6) da pena-base aplicada. 5. Cominada a pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da legalidade. A quantidade de dias-multa está prevista no tipo penal infringido, e deve seguir o mesmo critério utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade, como na hipótese, em respeito ao princípio da proporcionalidade. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700394-70.2021.8.05.0080 da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Apelantes RAFAEL DE JESUS SANTOS e RAMON GAVAZZA CARVALHAL DE ANDRADE, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para aplicar a fração de 1/6 (um sexto) pela circunstância atenuante da confissão, redimensionando as penas dos Apelantes, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700394-70.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RAFAEL DE JESUS SANTOS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):

RELATORIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAFAEL DE JESUS SANTOS e RAMON GAVAZZA CARVALHAL DE ANDRADE, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pelo Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-los pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II, V e VII, do Código Penal Brasileiro, fixando-lhes as penas de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito (id 37300319). A Defesa interpôs o Recurso de Apelação (id 43839601), com razões apresentadas no id 37300335. Preliminarmente, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela absolvição do Acusado Ramon, diante da insuficiência probatória acerca da inexistência de dolo do agente, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Pediu, também, o afastamento do concurso de agentes ou, subsidiariamente, o reconhecimento da menor participação de Ramon e a redução da sua pena em 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria, conforme o art. 29, § 1º, do Código Penal. Requereu, ainda, a aplicação da atenuante da confissão valorada adequadamente, com a consequente incidência da redução correspondente, e, ainda, o afastamento da pena de multa fixada ou, subsidiariamente, sua aplicação no mínimo. Por fim, prequestionou os artigos apontados como violados. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do Recurso (id 37300393). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Lícia Maria de Oliveira, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (id 38016285). Os autos vieram-me conclusos. Salvador/BA, 7 de agosto de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700394-70.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RAFAEL DE JESUS SANTOS e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1 — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO Compulsando-se os autos, verifica-se que a Sentença foi encaminhada para publicação no DJE em 30/11/2021 (id 37300320), sendo o Sentenciado RAMON GAVAZZA CARVALHAL DE ANDRADE intimado no dia 11/01/2022 (id 37300332), enquanto a intimação do Sentenciado RAFAEL DE JESUS SANTOS foi feita por edital publicado em 14/04/2023 (id 47597843), tendo a Defesa interposto o Recurso de Apelação em 17/01/2022 (id 37200335). Assim, considerando que a interposição do Recurso deu-se no prazo legal, e ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o seu conhecimento. 2 — PRELIMINAR: CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA Pugnou a Defesa pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando que os Apelantes não podem arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo dos seu sustento, sendo ambos assistidos pela Defensoria Pública. Quanto ao referido pedido, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do CPP e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Tal entendimento faz-se notar no seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.

CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presenca dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justica não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos) Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. Dessarte, afasto a aludida preliminar. 3.1. DO MÉRITO. DA CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS II, IV e V, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se, como visto, de Apelação interposta pelos Apelantes contra sentença proferida pelo Juiz da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, tendo em vista o inconformismo de ambos com a decisão que os condenou pelo crime de roubo majorado, impondo-lhes a pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito. A Defesa pugnou pela absolvição do Apelante RAMON, sob o argumento de não restar comprovado o seu intento doloso. Alegou que da "análise da oitiva acima, compreende-se que a vítima informou em juízo que o réu Rafael efetuou toda a empreitada criminosa, com a abordagem da vítima, ameaça exercia com o emprego de arma branca, bem como a restrição da liberdade da ofendida, ao passo que restou a Ramon apenas adentrar no veículo, posteriormente, e acalmar Rafael para que este não escalasse a violência praticada". De acordo com a inicial acusatória, no dia 17 de março de 2021, por volta das 14:09h, em frente à empresa Global Park, na BR 116 Norte, bairro Novo Horizonte, Feira de Santana, os denunciados RAFAEL SANTOS e RAMON ANDRADE foram autuados e presos em flagrante após terem subtraído o carro FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX, Placa:

NTE2557, Renavam: 199190739, Chassi 9BD119405A1066302, ano e modelo 2010, cor cinza, um celular Samsung A10 na cor azul, um relógio Dumond na cor prata e carteira com documentos pertencentes à vítima Danilo Jesus da Cruz. No dia e hora indicados, a vítima estava no local supramencionado, pois trabalha como motorista para transportar os funcionários da empresa Global Park, quando o denunciado RAFAEL DE JESUS SANTOS foi até ela, colocou uma faca tipo "peixeira" em seu pescoço, entrou no carro e determinou que ligasse o automóvel, sentando-se no banco traseiro, colocando a faca, depois, na cintura da vítima. Consta, ainda, que, em seguida, o referido Acusado exigiu que a vítima dirigisse para a rodovia, e mais à frente encostasse o carro, oportunidade em que o denunciado RAMON GAVAZZA CARVALHAL DE ANDRADE entrou no veículo. Também nos termos da Denúncia, o ofendido recebeu nova ordem para dirigir para o Bairro Feira VI, adentrando em diversas ruas, até chegar ao bairro Campo Limpo, onde os dois agentes exigiram que ele saísse do carro, tendo a dupla fugido com o carro e os pertences da vítima. Após o ocorrido, a vítima dirigiu-se até um popular, pedindo para efetuar uma ligação, que aduziu para os colegas de empresa ter ele sofrido um assalto. Ao chegar na delegacia, a vítima reconheceu os denunciados como autores do delito. A materialidade delitiva do crime de roubo foi cabalmente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (id 37300070, fl. 02); auto de exibição e apreensão (id 37300070, fl. 08); boletim de ocorrência (id 37300070, fls. 28/29) e auto de entrega (id 37300070, fl. 35). Do mesmo modo, restou comprovada a autoria delitiva, por meio das declarações da vítima e reconhecimento na fase policial (id 37300070, fls. 30/31) e em juízo (id 43839576, com gravação no PJE Mídias), dos depoimentos das testemunhas colhidos no momento da prisão do Acusado (id 37300070, fls. 04/06) e em juízo (id 37300185, com gravação no PJE Mídias), além dos interrogatórios dos Acusados nas duas fases (id 37300070, fl. 10/11 e 20/21) Cumpre registrar que ambos os Acusados, inicialmente, afirmaram estar apenas pretendendo obter uma carona. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia, RAFAEL confessou a prática delituosa, aduzindo que estava sob efeito de álcool e que não tinha intenção de cometer o assalto, mas coagiu e pediu que a vítima o levasse em diversos lugares, e ainda confessa que subtraiu o celular do ofendido. Com relação à participação de RAMON no roubo, disse que não tinha nada a declarar. Em seu interrogatório em sede judicial, RAFAEL informou, consoante transcrição constante na Sentença: "Estava precisando de carona, infelizmente viu o cidadão com o carro e o erro dele foi fazer a vítima a lhe conduzir ao centro da cidade; veio para Feira de Santana prestar assistência a filha; saiu de Teixeira para Alagoinhas, ao retornar passou por Feira de Santana; ele já havia encontrado o Ramon em um abrigo, quando ficou lá por uma semana, é um abrigo para pessoas que não tem dinheiro para passagens, mas tem pessoas em situação de rua lá também, ficou sabendo desse abrigo quando passava pelo centro da cidade uma vez; quando entrou no carro da vítima ele queria uma carona; não foi uma faca de serra, foi uma faca de cozinha com cabo de madeira; não roubou os pertences da vítima, ficou tudo dentro do carro; em nenhum momento pediu alguma coisa da vítima, foi encontrado porque ficou dentro do carro; houve um momento em que ele passou a dirigir e a vítima saiu do carro, ficando ele e Ramon dentro do carro; nunca se envolveu em nenhum fato semelhante antes; ficou sem dinheiro porque estava tomando cachaça; se arrepende do fato, tanto por ter sido preso como pelo fato de não haver necessidade de ter feito o que fez; não combinou nada previamente com Ramon; quando a vítima desceu do carro o Ramon também teve a oportunidade

de descer, mas tinha amigos da vítima os seguindo então ele deve ter achado melhor ficar lá; essa faca pegou quando estava no centro; não é casado com a mãe da filha, com a esposa não tem filhos nenhum; já havia bebido desde a manhã; sem perguntas do MP; em relação às perguntas da defesa de Ramon disse que Ramon já vinha junto para o centro da cidade, ele disse que ia arrumar uma carona e Ramon continuou o caminho, ao pegar o carro ele encontrou com Ramon mais a frente, provavelmente Ramon achou que ele havia encontrado uma carona; em relação às perguntas da Defensoria Pública disse que em nenhum momento pediu para que a vítima passasse o celular ou algum bem, deixou claro a vítima que não estava roubando o carro, só queria ir para o centro; quando a polícia os abordou, os bens da vítima estavam dentro do carro; depois que a vítima desceu, depois de 8 minutos eles foram abordados; circularam por diversas ruas pois os companheiros da vítima vieram atrás, então a melhor opção foi deixar a vítima e sair com o carro; foram seguidos desde o início, tanto que a denúncia do assalto quem fez foi a pessoa geu estava seguindo o carro; a urgência de ir ao centro era ir a Caixa para ver se havia caído o valor na conta para comprar a passagem e voltar para casa" (id 37300182, gravado no PJE Mídias) O Acusado RAMON, ao ser interrogado pela autoridade policial, negou sua participação no crime, afirmando que foi convidado a entrar no carro e aceitou, e somente após se deu conta de que se tratava de um assalto. No entanto, confirmou que após deixar o motorista, seguiram com o veículo até serem surpreendidos pela Polícia Militar. Em seu interrogatório na fase judicial, RAMON declarou: "Existe procedência, mas as coisas estão desconectadas; estava com Rafael neste dia, beberam e saíram andando, Rafael disse que ia pegar uma carona, ele continuou andando (nem lembra de posto de gasolina), foi guando o Rafael apareceu e buzinou, então ele entrou no carro; perceberam que um carro estava seguindo, o Rafael mandou acelerar; disse para entrar no Feira VI seguiram por este caminho tentando despistar o carro, deixaram a vítima, e logo mais a frente a polícia os encontrou; pediu para Rafael e a vítima se acalmarem, não era a situação que ele esperava, o que ele sabe era que todos estavam tensos, estava tentando resguardar a integridade física; quando a vítima desceu ele não desceu porque a vítima provavelmente ligaria para polícia, os policiais perguntariam o que ocorreu a vítima indicaria as características dele o que poderia o acabar envolvendo em uma situação prejudicial; orientou a vítima a entrar em algumas ruas (estudou na UEFS, conhecia um pouco as ruas), pois não sabia quem os seguia (poderia ser policiais, etc.); eles estavam indo para o centro para ver o que fazer, a polícia os parou uns cinco minutos depois que a vítima foi deixada; ficou em situação de rua em decorrência de uma depressão, acabou gastando muito dinheiro (durante uns 2/3 anos) com cocaína, foi internado em centro de recuperação, conseguiu auxilio no INSS; hoje em dia se sente controlado em relação as drogas, hoje em dia toma alguns medicamentos, estava sendo avaliado pela secretaria de segurança pública, inscrito em programa de aluguel, não havia da parte dele motivação para praticar o crime, sofreu muito tempo e passou por muita coisa, agora que a vida se encaminhava ele não teria motivo para assaltar; MP, Defensoria Pública e Advogado sem perguntas" (id 37300183, gravado no PJE Mídias) Ao contrário do que sustenta a Defesa neste recurso, o conjunto probatório é apto a fundamentar o juízo condenatório de ambos os Apelantes pelo crime de roubo majorado. Em crimes contra o patrimônio, sabe-se que a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório. Neste caso, as suas declarações mostram-se elucidativas, consistentes e são corroboradas por todo o

conjunto probatório. A vítima Danilo Jesus da Cruz, ao prestar depoimento durante a instrução criminal, confirmou suas primeiras declarações, bem como o reconhecimento feito em sede policial, não hesitando em nenhum momento em apontar os dois Sentenciados como as pessoas que lhe roubaram, afirmando ter sido vítima de um "sequestro relâmpago", na forma transcrita em Sentenca: "(...) Estava na frente da empresa em que trabalha para fazer o transporte, o pessoal já estava para vir entrar no carro quando o Rafael chegou apontando a arma no pescoço mandando ele ligar o carro e seguir, ao chegar perto do Posto Menor Preco ele pediu para o comparsa entrar, logo depois mandou acelerar o carro, já na entrada do Feira VI mandou parar o carro, o pessoal da empresa percebeu o assalto e seguiu o carro, foi quando os acusados os mandaram despistar o carro que os seguia, ao consequir despistar eles deram a volta e foram parar no Campo Limpo; durante todo o trajeto Rafael colocou a faca na cintura da vítima; Rafael estava agitado todo o caminho; no Campo Limpo ele desceu do carro, levaram todos os pertences dele e jogaram o retrovisor fora; encontrou o pessoal da Coelba, pediu ajuda e guando entrou em contato com o pessoal da empresa, estes já sabiam o que havia ocorrido e já haviam contactado a polícia; ficou sob o poder dos acusado por 20/25 min; levaram a carteira, relógio e celular dele, além do carro; acha que o deixaram no Campo Limpo; Rafael que saiu dirigindo; o pessoal da Coelba estava passando, ele pediu ajuda, deixaram usar o telefone deles, foi quando ligou para a sogra, o pessoal da Coelba pediu para que um rapaz desse carona para ele. e o deixou na delegacia do Sobradinho; Em sede de delegacia, reconheceu os acusados; não conhecia os acusados; o carro roubado era dele mesmo, recuperado com alguns arranhões e problemas com algumas peças, prejuízo de 400,00; o carro vale aproximadamente 32.000,00; os bens foram recuperados, na carteira não tinha dinheiro, a outra carteira que fica com o dinheiro estava escondida e os acusados não acharam; o relógio vale aproximadamente 250,00 e o celular aproximadamente 700,00; em relação às perguntas da Defensoria Pública disse que o assalto ocorreu às 14:00 horas, o local estava bem movimentado, estava até ocorrendo uma obra, o carro estava parado na frente de um trator; entre o momento que o primeiro o abordou e o segundo entrou no carro levou uns 3 minutos, o posto de gasolina era bem próximo; agressão física não, mas a faca ficou encostada na cintura dele o caminho todo; quando ele chegou na delegacia já bateu de frente com eles, o policial perguntou se eram eles e ele confirmou; eram os únicos algemados no momento; em relação às perguntas da defesa de Ramon disse que quando Ramon ingressou no veículo ele acredita que este sabia o que estava acontecendo, pois ele já estava no posto esperando para entrar, não esboçou reação de surpresa; os dois estavam bem apreensivos, queriam se livrar logo dos colegas que estavam seguindo o carro, mandavam ele despistar os colegas; Ramon não o agrediu; recuperou os pertences depois de 01:30/02:00 horas; em relação às perguntas do Juízo disse que quando entrou no carro a faca estava no pescoço e depois ela desceu para a cintura, quem fez isso foi Rafael; Rafael estava alterado e apertando a faca na cintura dele, Ramon pedia para ele maneirar e dirigir melhor; Rafael era magro, moreno claro, estatura média, Ramon é branco, alto, estava de boné e barba cavanhaque no dia, Ramon também tem uma tatuagem na perna, salvo engano; em sede de audiência, a vítima reconheceu o acusado Rafael como o rapaz que estava com a faca e o abordou primeiro, em seguida, reconheceu o acusado Ramon como um dos rapazes, estava de barba no dia, reconhece sem dúvidas ambos os réus". (...)" (termo de declarações, fl. 33, autos digitais) A alegação do Acusado RAMON de que

foi condenado injustamente não procede, porquanto as provas produzidas ao longo da instrução criminal, notadamente a testemunhal, foram uníssonas em demonstrar a sua participação no crime. Os policiais militares que participaram das diligências foram ouvidos em juízo, tendo informado: "Eles são da área da Rua Nova, ouviram via rádio uma situação de sequestro mediante roubo de um veículo, estavam nas proximidades da Rua Tomé de Souza, tomaram as características do veículo e os alcançaram; salvo engano, encontraram um celular da vítima, vasculharam o carro e não acharam; apreenderam uma faca tipo peixeira, era de tamanho médio; conduziram eles a delegacia; em sede de delegacia a vítima reconheceu os acusados; não os conhecia de outras passagens; em relação as perguntas da Defensoria Pública disse que a situação ocorreu no Novo Horizonte, e é área da 66ª, acredita que a vítima teve contato com a quarnição de lá, mas ele não teve contato com a vítima, apenas em delegacia; no momento, o mais alto deles disse que entrou no carro por engano, mas aparentava estar sob o uso de uma substância; o menor, a princípio não aparentava estar sob uso de alguma substância, estava mais tranquilo, contudo, chegando em delegacia ficou mais agressivo; não reagiram a prisão; em relação às perguntas da defesa de Ramon disse que a princípio o mais alto aparentava estar sob efeito de alguma substância; o mais baixo é mais esperto; o maior (Ramon) aparentava estar sendo levado, estava meio bobo, mas não sabe precisar se realmente foi isso; em relação as perguntas do Juízo disse que a princípio eles não estavam conversando entre si, o Ramon disse que conhecia de vista o outro acusado e aceitou a carona oferecida; aparentava estar sob efeito de alguma substância, não estava bem na fala; a vítima disse que Ramon o tratou bem e que o outro foi mais agressivo; acredita que eles se conheciam, pois para entrar no carro assim'(termo de depoimento de CB/PM Leandro Fabrícius da Silva Carneiro, id 37300185, gravado no PJE Mídias)"estavam em ronda pela Rua Tomé de Souza guando tomaram conhecimento que um veículo havia sido roubado, efetuaram ronda, localizaram o veículo e realizaram a abordagem; assim que o veículo entrou em uma rua mais tranquila eles pediram para que parasse, em abordagem pereceram que era um carro roubado; ao efetuar busca no carro e nos elementos encontraram dentro do veículo documentos dos acusados, uma carteira com documentos que não era de nenhum dos dois, celular e uma faca de cabo branco, semelhante a de açougueiro (tipo uma peixeira); em seguida, chegaram outras guarnições no local e então conduziram a delegacia; em delegacia a vítima reconheceu ambos; não conhecia os acusados de outras abordagens; em relação às perguntas da Defensoria Pública disse que os bens da vítima foram encontrados no banco de trás do carro; só encontrou com a vítima em delegacia, e conversaram com ela já na saída da delegacia, ela não narrou nenhuma agressão física; na abordagem os elementos foram tranquilos; ambos estavam lúcidos, o acusado maior estava com um pouco de confusão mental, localizaram alguns remédios, ele disse que era para tratamento; o acusado menor disse que tomou o carro para ir ao centro da cidade, pois se ele pedisse carona ninguém aceitaria; o menor disse que morava em Alagoinhas, o maior disse que morava em Feira de Santana; não acompanhou o reconhecimento da vítima; em relação às perguntas da defesa de Ramon disse que o maior (Ramon) disse que o outro acusado o ofereceu carona e ele entrou; aparentemente Ramon tentou acalmar o outro acusado para não fazer nenhuma besteira"(termo de depoimento do SD/PM Agnelo Cunha Rolla, id 37300185, gravado no PJE Mídias) Assim, a análise do contexto probatório conduz à certeza da participação do Apelante RAMON no roubo, estando evidente a sua intenção de praticar a

conduta delitiva, ainda que em um segundo momento do fato, mas visando ao resultado. A oitiva da vítima evidenciou que RAMON, ao entrar no veículo, sabia que se tratava de um assalto e, a todo o tempo, ambos (RAMON e RAFAEL) mandavam que ela despistasse os seus colegas, que estavam sequindo o carro. Além disso, ao responder em audiência aos questionamentos do Defensor do Acusado RAMON, a vítima afirmou que como o Acusado RAFAEL estava muito agitado, RAMON pedia para ele maneirar, obviamente por saber exatamente o que ocorria. Ao contrário do que sustenta a Defesa, restou evidenciado o liame psicológico entre as vontades dos dois agentes em levarem a efeito o crime noticiado nos autos, cada qual contribuindo, de algum modo, para a sua execução, não se podendo falar em absolvição, nem em afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes. 3.2. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA Em caso de não ser o Apelante RAMON absolvido, a Defesa pugnou pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 29 do CP, sob o argumento de que a participação dele nos fatos teria sido mínima. O aludido pleito não pode ser atendido, na medida em que o conjunto probatório demonstra que ele não agiu como um mero partícipe no roubo, tendo sido a sua conduta indispensável para a consumação do delito. Ao contrário, restou cabalmente evidenciado que RAMON agiu em comunhão de desígnios e vontades com o Apelante RAFAEL, tendo participado ativamente do crime, por ser ele o responsável pela fuga da dupla após o roubo, já que era conhecedor das ruas da localidade, tendo a todo o tempo em que a vítima permaneceu no veículo, orientado o outro Acusado o caminho a ser feito. É consabido que a participação de menor importância preconizada no art. 29, § 1º, do Código Penal só é aplicável ao cúmplice ou ao partícipe, que pouco tomou parte na prática criminosa, e não para quem efetivou as ações realizadas, ou seja, participou ativamente na formação do delito. A propósito, sobre a participação de menor importância Júlio Fabrini Mirabete, enfatiza que: "(...) a pessoa colabora com o ilícito em ato penalmente indiferente em si, sem praticar ato de execução ou ter o domínio do fato." (Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2003, p. 264). Cumpre esclarecer que a participação em um crime pode ser moral, com a instigação (em que se reforça uma ideia já existente; o agente já tem a ideia em mente, sendo apenas reforçada pelo partícipe) ou o induzimento (em que se faz brotar a ideia; o agente não tinha a ideia em mente, que é colocada pelo partícipe) ou material, com a prestação de auxílio efetivo na preparação ou execução do crime. No caso concreto, não resta dúvida sobre a participação material do Apelante no evento criminoso, tendo ele sido o responsável por orientar a fuga, garantindo a execução do crime. A propósito, sobre tal espécie, José Frederico Marque assinala: São auxiliares da preparação do delito os que proporcionam informações que facilitem a execução, ou os que fornecem armas ou outros objetos úteis ou necessários à realização do projeto criminoso; e da execução, aqueles que, sem realizar os respectivos atos materiais, nela tomam parte pela prestação de qualquer ajuda útil. A esse respeito, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 443 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Segundo o delineamento fático traçado pelo Tribunal de origem, o paciente Alison, além de ter participado da trama delitiva, atuou na empreitada criminosa mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo suas ações responsáveis pelo sucesso da jornada criminosa.

(...) III - Além disso, convém registrar que "na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico"(AgRg no AREsp n. 1.277.586/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018). (...) (Grifei) (AgRg no HC 510420 / SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, j. 08/09/2020) Como visto, não procede a tese de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante RAMON, não existindo dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas, sendo certo que a prova testemunhal e a oitiva da vítima são harmônicas entre si e descrevem a ação criminosa, inexistindo dúvida acerca da consumação do delito por ambos os Apelantes. 4. DOSIMETRIA Com relação à dosimetria, a Defesa afirmou que "o Douto Julgador reconheceu a presença da atenuante da confissão para ambos os réus. Contudo, não promoveu uma redução acentuada da pena fixada na segunda fase da dosimetria, de modo que subtraiu apenas 06 meses da pena". Veja-se como se deu a fixação das reprimendas: 1º fase: Da leitura da Sentença, verifica-se que diante da existência de 03 (três) causas de aumento — concurso de agentes, emprego de arma branca e restrição da liberdade da vítima -, o julgador utilizou o emprego de arma branca na 3ª fase da dosimetria, e deslocou as outras duas majorantes para as penas-base dos Apelantes, que restaram fixadas em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, além de 10 (dez) dias-multa, 2º fase: Na fase intermediária da dosimetria, o julgador a quo reconheceu a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB), e reduziu as penas-base em 06 (seis) meses, passando-as para 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantendo os 10 (dez) dias-multa. Nesse ponto, entendo que assiste razão à Defesa, em razão de a diminuição de pena ter se dado em patamar muito aquém da fração de um sexto (1/6), eleita pela doutrina e jurisprudência como mais adequada. Neste sentido Rogério Greco leciona que"Ante a ausência de critérios previamente definidos pela lei penal, devemos considerar o princípio da razoabilidade como reitor para essa atenuação ou agravação da pena. Contudo, face a fluidez desse conceito de razoabilidade, a doutrina tem entendido que"razoável"seria agravar ou atenuar a pena-base em até um sexto do quantum fixado, fazendo-se, pois, uma comparação com as causas de diminuição e de aumento de pena". (Curso de Direito penal, parte geral, volume I, editora Impetus, 8º edição, p. 569 — grifei) Frise—se que, neste caso, a sentença não apontou a incidência de qualquer circunstância relevante capaz de justificar a aplicação de redução em apenas 6 meses. Veja-se a esse respeito o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM PATAMAR AQUÉM DE 1/6 (UM SEXTO) SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ATENUANTE RECONHECIDA E APLICADA EM QUANTUM INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A tese segundo a qual, pelo reconhecimento da confissão espontânea, foi aplicado quantum de redução inferior a 1/6 (um sexto) sem fundamentação concreta, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem houve a oposição de embargos de declaração pelo ora Agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos Enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto)

para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado"(AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017). 3. Entretanto, a redução levada a efeito pelo reconhecimento da citada atenuante foi realizada em patamar inferior a 1/6 (um sexto), sem que, para tanto, tenha sido declinada fundamentação concreta e específica. 4. Agravo regimental desprovido. Concedido Habeas Corpus, de ofício. (STJ - AgRg no AREsp: 1833969 TO 2021/0039001-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021) Feitas essas considerações, reconhecida a atenuante da confissão espontânea para ambos os Apelantes, reduzo as suas penas privativas de liberdade na fração de um sexto (1/6), resultando, provisoriamente, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, associada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3º fase: Em razão do aumento de pena de 1/3 (um terço) devido à majorante prevista no inciso VII (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), resultam as penas privativas de liberdade de ambos os Apelantes fixadas em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, associadas às penas pecuniárias de 13 (treze) dias-multa, cada dia no valor mínimo legal. Regime de cumprimento de pena Mantenho o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, bem como os demais termos da Sentença. Pleito de isenção ou redução da pena de multa: Sabe-se que a pena de multa é prevista no preceito secundário do tipo penal sub judice, sendo, portanto, inviável a isenção do seu pagamento, ante a ausência de previsão legal que a autorize, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, somente competindo, ao Juízo de Execuções Penais, em cunho excepcional, seu eventual afastamento. A situação econômica do réu não possui influência na fixação do número de dias-multa, mas apenas na definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de multa é punição cumulativa com a pena privativa de liberdade, imposta obrigatoriamente por expressa disposição legal, neste caso, do art. 157 do CP, podendo variar de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, nos termos do art. 49 do CP, devendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada. Observando a proporcionalidade e a razoabilidade com as penas privativas de liberdade ora fixadas em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, devem as penas de multa ser mantidas em 13 (treze) dias-multa, cada dia no valor mínimo legal, por ser esta a quantidade de dias-multa mínima prevista para o tipo de roubo majorado. 5. DO PREQUESTIONAMENTO Ante as questões acerca do prequestionamento, saliento que não ocorreu ofensa a quaisquer dos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante da sentença representa a interpretação feita pelo MM. Magistrado guanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutidas e analisadas as matérias levantadas nas razões recursais, restando, pois,

prejudicado o exame do prequestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para aplicar a fração de 1/6 (um sexto) pela circunstância atenuante da confissão, redimensionando as penas privativas de liberdade dos Apelantes RAFAEL DE JESUS SANTOS e RAMON GAVAZZA CARVALHAL DE ANDRADE para 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, sendo mantidos o regime inicial semiaberto e as penas pecuniárias de 13 (treze) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento, bem como os demais termos da Sentença. Salvador/BA, 7 de agosto de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora